



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0941286-85.2024.8.19.0001

Apelante: **MAURICIO DA SILVA PEREIRA JÚNIOR**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(PATRÍCIA PACHE DE FARIA VIANA CELIDÔNIO)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA CLONADA. PLACA DOBRADA OU LEVANTADA, DE MODO A IMPEDIR A IDENTIFICAÇÃO. SINAIS IDENTIFICADORES ADULTERADOS. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE NO ATO DA ADULTERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM QUE O AGENTE DEVERIA SABER DA IRREGULARIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, em razão da condução de motocicleta com placa, chassi e motor adulterados.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, especialmente quanto à ciência, ao menos potencial, do apelante acerca da adulteração dos sinais

identificadores do veículo, bem como se a pena fixada na origem comporta redimensionamento.

III. Razões de decidir

3. A materialidade delitativa restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelo laudo de exame de clonagem/adulteração, pelos termos de declaração e pela prova oral produzida em Juízo.

4. A autoria mostrou-se comprovada, pois o apelante foi abordado na condução direta da motocicleta adulterada, circunstância por ele admitida, sendo os relatos policiais firmes, coerentes e harmônicos com a prova técnica.

5. Inviável a absolvição ao argumento de ausência de prova de que o réu tenha realizado materialmente a adulteração, uma vez que, na hipótese do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, basta a condução do veículo adulterado em circunstâncias indicativas de que o agente sabia ou deveria saber da irregularidade.

6. A alegada boa-fé na aquisição do bem não se mostra verossímil, diante da ausência de documentação, da narrativa informal e desacompanhada de suporte mínimo, bem como da constatação de que a placa estava posicionada para dificultar a identificação do veículo.

7. No tocante à dosimetria, a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, porquanto o apelante é tecnicamente primário, ostenta bons antecedentes e não há circunstância judicial concretamente desfavorável apta a justificar a exasperação.

8. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“1. Para a configuração do delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, é desnecessária a prova de que o agente tenha realizado materialmente a adulteração, bastando a condução do veículo com sinais identificadores adulterados em circunstâncias que evidenciem que ele sabia ou deveria saber da irregularidade.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, “c”; 44; 59; 68; 311, § 2º, III.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no AREsp n. 2.861.215/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025; AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0941286-85.2024.8.19.0001**, em que é apelante **MAURICIO DA SILVA PEREIRA JÚNIOR** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0941286-85.2024.8.19.0001

Apelante: **MAURICIO DA SILVA PEREIRA JÚNIOR**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(PATRÍCIA PACHE DE FARIA VIANA CELIDÔNIO)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de apelação criminal interposta por **MAURICIO DA SILVA PEREIRA JÚNIOR** contra sentença proferida pelo **Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital** que o condenou pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do CP) às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Segundo narra a denúncia (id. 155213163):

No dia 21 de outubro de 2024, aproximadamente às 15h20min, na Estrada Velha da Pavuna, na altura do número 3495, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta da marca Honda, modelo CB 500F, cor vermelha, placa RIT7I06, motor nº PC48E2P000942, chassi 9C2PC4820PR000931, com placa de identificação, número de chassi de motor, que deveria saber que eram adulterados, conforme laudo de exame de adulteração de veículos de index 151378297.

Com efeito, no dia dos fatos, policiais militares lotados no 3º BPM receberam informações do setor de inteligência da polícia civil do 26ª DP, dando conta de que um indivíduo iria sair da Comunidade da Galinha, no bairro de Inhaúma, nesta cidade, conduzindo uma motocicleta Honda CB 500F, de cor vermelha, ostentando a placa RIT7I0, que teria sido clonada.

Munidos de informação, os agentes estatais procederam ao local indicado, a saber na Estrada Velha da Pavuna, altura do n.º 3495, oportunidade em que avistaram o denunciado conduzindo o automotor precitado e realizaram a abordagem.

Quando da abordagem, o denunciado afirmou ter comprado a motocicleta de um indivíduo chamado “Paulo Vitor”, contudo não pode



oferecer quaisquer detalhes sobre a transação, tampouco apresentou a documentação do veículo.

Em razão disso, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Destaque-se que, em sede policial fora realizado o contato com o real proprietário do veículo registrado sob a placa RIT7106, o qual confirmou que sua motocicleta estava em sua casa.

Ainda, cumpre ressaltar que a motocicleta apreendida com o denunciado foi encaminhada para perícia, a qual constatou que a placa de licenciamento se encontrava posicionada de modo a impedir a visualização e leitura para reconhecimento por radares e câmeras. Além disso, foi observado que as gravações de chassi e motor encontradas no veículo não convergiam com os padrões originais do fabricante, confirmando, portanto, a ocorrência de adulteração do veículo (vide Laudo de Exame de Clonagem de index 151378297).

Em virtude de assim ter agido, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do artigo 311, § 2º, III do Código Penal.

Regularmente instruído o feito, o Juízo *a quo* reconheceu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, com fundamento no auto de prisão em flagrante, no auto de apreensão, no laudo de exame de clonagem/adulteração da motocicleta e na prova oral produzida em Juízo, reputando demonstrado que o acusado conduzia veículo com placa, chassi e motor adulterados, circunstância que deveria saber.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, requerendo, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que não teria sido demonstrada a autoria delitiva e nem o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, sustentando: a) que a prova pericial apenas atesta a adulteração do veículo, mas não comprova que o apelante tenha realizado a adulteração ou tivesse ciência dela; b) que não se pode presumir a prática do delito a partir da mera condução da motocicleta adulterada; d) que seria indevida a inversão do ônus da prova para exigir do acusado a

demonstração da origem lícita do veículo. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Guilherme Soares Barbosa, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o relatório, que submeto à douta revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Segundo a peça acusatória, no dia 21 de outubro de 2024, aproximadamente às 15h20min, na Estrada Velha da Pavuna, na altura do número 3495, nesta cidade, o apelante, de forma livre e consciente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta da marca Honda, modelo CB 500F, cor vermelha, placa RIT7106, motor nº PC48E2P000942, chassi 9C2PC4820PR000931, com placa de identificação, número de chassi de motor, que deveria saber que eram adulterados.

Encerrada a instrução criminal, sobreveio a sentença (id. 161626625 do processo nº 0941286-85.2024.8.19.0001), nos seguintes termos:

“SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MAURICIO DA SILVA PEREIRA JÚNIOR, qualificado anteriormente, responde à presente ação penal como incurso nas sanções penais do art. 311, §

2º, III, do Código Penal, porque, segundo a denúncia:

“No dia 21 de outubro de 2024, aproximadamente às 15h20min, na Estrada Velha da Pavuna, na altura do número 3495, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta da marca Honda, modelo CB 500F, cor vermelha, placa RIT7106, motor nº PC48E2P000942, chassi 9C2PC4820PR000931, com placa de identificação, número de chassi de motor, que deveria saber que eram adulterados, conforme laudo de exame de adulteração de veículos de index 151378297.

Com efeito, no dia dos fatos, policiais militares lotados no 3º BPM receberam informações do setor de inteligência da polícia civil do 26ª DP, dando conta de que um indivíduo iria sair da Comunidade da Galinha, no bairro de Inhaúma, nesta cidade, conduzindo uma motocicleta Honda CB 500F, de cor vermelha, ostentando a placa RIT710, que teria sido clonada.

Munidos de informação, os agentes estatais procederam ao local indicado, a saber na Estrada Velha da Pavuna, altura do n.º 3495, oportunidade em que avistaram o denunciado conduzindo o automotor precitado e realizaram a abordagem.

Quando da abordagem, o denunciado afirmou ter comprado a motocicleta de um indivíduo chamado “Paulo Vitor”, contudo não pode oferecer quaisquer detalhes sobre a transação, tampouco apresentou a documentação do veículo.

Em razão disso, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Destaque-se que, em sede policial fora realizado o contato com o real proprietário do veículo registrado sob a placa RIT7106, o qual confirmou que sua motocicleta estava em sua casa.

Ainda, cumpre ressaltar que a motocicleta apreendida com o denunciado foi encaminhada para perícia, a qual constatou que a placa de licenciamento se encontrava posicionada de modo a impedir a visualização e leitura para reconhecimento por radares e câmeras. Além disso, foi observado que as gravações de chassi e motor encontradas no veículo não convergiam com os padrões originais do fabricante, confirmando, portanto, a ocorrência de adulteração do veículo (vide Laudo de Exame de Clonagem de index 151378297).

Em virtude de assim ter agido, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do artigo 311, § 2º, III do Código Penal.”

A denúncia veio acompanhada dos documentos das pastas 01/28 (ID nº



155213163).

Decisão da pasta 18 (ID nº 151856512) que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Decisão da pasta 25 (ID nº 152896345) que ratificou a prisão preventiva decretada.

Decisão da pasta 29 (ID nº 155464459) que recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado.

Acusado regularmente citado, apresentou defesa preliminar na pasta 34 (ID nº 157383258).

Decisão da pasta 35 (ID nº 157498710) que ratificou o recebimento da denúncia e determinou data para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.

FAC do acusado na pasta 43 (ID nº 158596115).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada conforme pasta 48 (ID nº 159615960). Foram procedidas as oitivas de 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação. Pela Defesa foi informado que desistia da produção da prova oral, o que foi homologado. Pelo Juízo foi procedido o interrogatório do acusado. Pelas partes foi informado que não possuíam diligências e provas a requerer. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais orais.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais sustentando que trata-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público em face de Maurício da Silva Pereira Júnior, porque em 21/10/2024, aproximadamente às 13h30 da tarde, na Estrada da Velha da Pavuna, ele estaria conduzindo uma motocicleta da marca Honda, CB500F, com placa de identificação e número de chassi de motor que deveria saber serem adulterados, conforme laudo de exames de adulteração carreada aos autos. Policiais militares lotados no 03º Batalhão receberam informes do setor de inteligência da Polícia Civil, dando conta que um indivíduo sairia da Comunidade da Galinha com uma motocicleta da marca e modelo que era compatível com a conduzida pelo denunciado, sendo que o informe dava conta que tal motocicleta seria clonada. Munidos dessa informação, os agentes foram até o local, avistaram o denunciado conduzindo a motocicleta e realizaram a abordagem. Quando abordaram, o denunciado afirmou que teria comprado a motocicleta de um indivíduo chamado Paulo Vitor, mas não pôde oferecer detalhes sobre a transação. Ele foi denunciado por conta da prática do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III. Cumpre frisar que a motocicleta apreendida foi encaminhada para a perícia, constatando-se que a placa se

encontrava posicionada de modo a impedir a visualização e leitura por reconhecimento de radares e câmeras. Também foi observado que as gravações de chassi e do motor estavam adulteradas e não convergiam com os padrões originais do fabricante; confirmando-se, então, a adulteração do veículo. Hoje foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidos os policiais militares Leonardo e Jorge, que mencionaram que os fatos se deram tal como narrados na denúncia. Eles disseram que fazem um trabalho de prevenção com o auxílio de uma das delegacias de polícia da área e tiveram informes acerca de indivíduos que saíam da Comunidade da Galinha a bordo de motocicleta de modelo e marcas similares, àquela conduzida pelo denunciado, e que teriam por objetivo a prática de crime. Diante disso eles se posicionaram na saída da comunidade e avistaram o denunciado saindo do local sem uso de capacetes, o que chamou atenção também na guarnição, que procedeu na abordagem. É de se ressaltar que essa abordagem está plenamente resguardada em sua legalidade, primeiramente porque foi fundamentada por um informe dado pela Polícia Civil que tem atribuição para investigação dos delitos e poderia no bojo de investigações, outras, estar monitorando esses veículos que estariam circulando ali pela região. Em segundo lugar, porque o denunciado de fato estava praticando uma infração de trânsito a saber: a condução de motocicleta sem uso de capacete, razão pela qual a abordagem pela autoridade policial estaria mais do que legitimada. Ultrapassado isso, vale frisar que os policiais mencionaram que ao falarem com o denunciado ele disse que tinha comprado de um terceiro, que ele não conseguiu qualificar, sem conseguir dar maiores detalhes sobre a compra razão pela qual ele foi encaminhado a autoridade policial; constatando-se em sede policial, através de perícia, que o carro seria clonado de um outro veículo original, uma vez que sua placa e sua numeração de chassi não convergiam com os originais. Diante disso o acusado foi preso em flagrante, sendo que, por ocasião de seu interrogatório, ele negou a prática do crime imputado dizendo desconhecer por completo que tratava-se de um veículo com sinais identificadores adulterados. O acusado disse que teria comprado, de um terceiro, sua motocicleta por R\$ 36.000,00 e que ganharia em sua atividade laborativa R\$ 2.500,00 por mês, o que, naturalmente, não parece ser verdade tendo em vista que ele não poderia comprometer mais de um terço de sua renda tão somente com a compra de um bem de tão alto valor totalmente incompatível com a renda lícita que ele declara ter. Ademais, vale frisar que o denunciado foi preso em flagrante, pela prática do mesmo crime, no dia 04/11/2023, ou seja, menos de um ano após a prática desse delito aqui em análise, o que nos faz inferir que ele tinha plena consciência da questão da adulteração dos sinais identificadores, posto que não seria a primeira vez que teria sido flagrado pelas autoridades na prática desse crime. Diante disso, considerando que a autoria delitiva resta inconteste ante a prisão em flagrante do denunciado, considerando as declarações tranquilas e harmônicas prestadas pelos policiais e a comprovação inequívoca da materialidade delitiva através do laudo de adulteração de index 151378297, requer-se a procedência integral do pedido.

A Defesa do acusado apresentou alegações finais orais sustentando que conforme a acusação, após ser abordado por agentes policiais, enquanto conduzia sua moto, o réu teria sido parado em razão de informações da inteligência. O réu teria afirmado que adquiriu a moto de uma terceira pessoa, chamada Paulo Vitor, mas não teria apresentado qualquer documento comprobatório da compra. Na presente data, foram ouvidos os policiais que realizaram a prisão do acusado. O segundo policial disse que o acusado realmente falou que teria comprado a moto de uma pessoa chamada Paulo Vitor e não teria o documento da compra, mas que relatou, também, que se tratava de uma compra parcelada da moto, que ainda não havia findado. A Defesa entende que não há comprovação do elemento subjetivo essencial para a configuração do crime, o dolo específico do acusado, apesar de ele estar conduzindo a moto. Deve-se considerar, também, que apesar de existir outro processo em andamento do mesmo tipo penal e referente a outra moto, tal procedimento ainda está em andamento, não havendo sequer colheita probatória, não podendo, assim, se presumir que cuida de comportamento tradicional e diuturno do acusado, sob pena de violar a presunção da inocência, devendo ser afastado a consideração do processo em questão. O réu declarou, desde o início, que adquiriu a motocicleta de boa-fé e acreditava na legitimidade da transação, uma vez que foi feita de forma parcelada em valor condizente com o do auto, sendo ainda que ficou combinado que receberia a documentação ao pagar a última parcela, sendo uma tratativa comum no meio em que vive. A simples condução do veículo desacompanhado de provas concretas que ele teria ciência da clonagem, não é suficiente para caracterizar o dolo exigido. Entende a Defesa que o acusado não tinha conhecimento da adulteração, inclusive no tocante a placa, tendo sido, também, mostrado pela acusação que o mesmo teria ciência relativa a posição da placa que estava colocada na moto. Dessa forma, a Defensoria vem requerer a absolvição diante da ausência do dolo. Requer, ainda, caso Vossa Excelência entenda ultrapassado, seja absolvido por insuficiência de prova, uma vez que não restou demonstrado de forma clara que o mesmo sabia que a motocicleta era objeto de clonagem, ou deveria saber, já que o mesmo explicou que foi advinda de um negócio jurídico. Não houveram documentos comprobatórios de que ele teria, também, ciência e a ausência do documento do carro não pode ser utilizado como prova da culpabilidade do acusado, pois é fato notório que a ausência de documentação em situações semelhantes muitas vezes ocorre de negligência civil e não de intenção criminosa, como ocorreu no caso em tela, conforme sustentado pelo acusado e também pela versão do policial que de certa forma se coaduna com o acusado, já que afirmou que o veículo teria sido comprado de forma parcelada. Dessa forma, requer a Defensoria seja o acusado absolvido no processo em questão. Caso Vossa Excelência entenda pela procedência do pedido, requer seja observado que o acusado é primário, não possui antecedentes criminais, sendo que o segundo processo em curso não possui resposta, não podendo ser considerado em desfavor do acusado. Assim, requer que seja aplicada a pena no patamar mínimo e a substituição desta por medidas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. Termos em que pede deferimento.

É O RELATÓRIO.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado, pela prática do crime de conduzir uma motocicleta, com adulteração de sinais identificadores.

O acusado foi preso em flagrante delito, por agentes de segurança pública.

O acusado teve a prisão preventiva decretada e respondeu à presente ação preso.

O acusado respondeu à presente ação preso.

Não foi oferecido acordo de não persecução penal ao acusado. O acusado na primeira vez que se manifestou nos autos do processo, não requereu o benefício ou uma remessa ao PGJ. O acusado nega a prática delitiva. A confissão formal é requisito para ser possível um ANPP. Matéria preclusa.

A ação tramitou regularmente, não havendo vícios e nulidades.

Leonardo Barbosa da Silva declarou ao Juízo que trabalham no 03º Batalhão na área do Méier; que estão atuando junto com a Polícia Civil; **que a PCERJ informou que uma moto iria sair do Complexo do Alemão para fazer assaltos**; que os policiais civis estavam monitorando essa moto; que foram para a posição indicada; que ficaram rodando pela localidade; **que avistaram um nacional com as características informadas; que fizeram a abordagem**; que inicialmente não encontraram arma ou objetos ilícitos com o acusado; que conduziram o acusado até a delegacia para que verificassem se havia alguma coisa em nome do acusado; **que verificaram que a moto do acusado estava sem placa; que na delegacia puxaram informações da moto; que foi constatado que a moto era produto de roubo; que a moto seria clonada; que a informação que receberam da Polícia Civil era que eles estavam monitorando alguém que iria praticar roubos na região; que na verdade a placa estava na moto, que no entanto, a placa estava levantada; que dava a impressão de que a moto estava sem placa; que se passasse por um radar ou guarda de trânsito não daria para ver a placa; que acha que a placa estava amassada; que na abordagem o acusado falou que tinha comprado a moto; que o acusado não apresentou nenhum documento que comprovasse isso; que não recorda se o acusado informou o nome da pessoa que vendeu a moto**; que o acusado estava sozinho; que o acusado teria acabado de sair da comunidade; que não tinha nenhum outro veículo acompanhando o acusado.

Jorge Ferreira Borges Júnior declarou ao Juízo que estavam no batalhão; que receberam uma informação de que elementos sairiam do Morro da Galinha para a prática de delitos; **que foi informado que uma moto viria na frente para**

verificar se a via estava “limpa”; que receberam essas informações do serviço de inteligência da 26ª DP; que foram até o local indicado; que verificaram uma moto; que o rapaz estava sem capacete; que a moto estava em atitude suspeita; que não se recorda se a moto estava ou não com uma placa; que a moto estava saindo da Comunidade da Galinha conforme mencionado; que abordaram o acusado; que diz suspeita pois as características da moto batiam com as informações fornecidas; que abordaram o acusado; que o acusado não conseguiu explicar a procedência da moto; que conduziram o acusado até a delegacia para verificarem a situação; que na delegacia constataram que a moto era clonada; que haviam alterações no chassi da moto; que a ocorrência então foi encaminhada para a autoridade competente dar prosseguimento; que não se recorda se a moto estava com placa; que tiveram a atenção voltada para o acusado, pois ele estava sem capacete e saindo da Comunidade mencionada na informação passada; que o acusado disse que comprou a moto de um rapaz; que não se recorda o nome que o acusado mencionou; que o acusado disse que comprou a moto de “boca” e parcelou em algumas prestações; que o acusado disse que era mecânico na comunidade; que o rapaz teria oferecido a moto para ele; que o acusado disse que não sabia que a moto era clonada; que o acusado não apresentou documentos da moto; que o acusado falou que comprou a moto de um rapaz.

Maurício da Silva Pereira Júnior declarou ao Juízo que já foi preso anteriormente; que estava andando em sua outra moto com a placa tampada; que foi preso e liberado na audiência de custódia; que ainda não sabe o resultado do processo; que tinha uma audiência marcada; que trabalha como mecânico de moto; que ganha por mês uns R\$2.000/2.500,00; que veio do Norte trabalhar no Rio; que saiu da comunidade para abastecer a moto; que não sabia que a moto era clonada; que estava pagando a moto; que não se envolve com coisa errada; que é trabalhador; que estava sem capacete; que só desceu para abastecer a moto no posto e iria voltar para casa; que comprou a moto de um rapaz chamado Paulo Vitor; que só sabe esse nome do rapaz; que Paulo Vitor sempre levava a moto em sua oficina; que deu R\$10.000,00 de entrada; que tinha esse dinheiro da venda da sua outra moto; que pagaria o restante em parcelas de R\$1.000,00; que no total pagaria R\$36.000,00; que fazia um mês que estava com a moto; que Paulo Vitor falou que só iria passar a documentação depois que terminasse de pagar tudo certinho; que puxou a placa no site; que estava tudo certo com a moto; que não tem mais nada a declarar em sua defesa.

Constitui fato incontroverso, que o acusado estava conduzindo a motocicleta sem capacete, saindo da comunidade.

Os policiais receberam informações da inteligência da polícia civil, que pessoas estariam saído para praticarem roubos da comunidade e que na frente haveria um batedor de motocicleta.

A motocicleta conduzida pelo acusado saiu da comunidade e possuía as características passadas, como sendo do agente que sairia na frente, para saber se haveria polícia no caminho.

O acusado estava conduzindo a motocicleta sem capacete, infração de trânsito, que já legitimaria ser parado pelos policiais.

Deve ser ainda observado, que a abordagem de veículo em via pública por agentes de segurança pública, constitui fato inerente ao poder de polícia.

A revista do veículo e seus ocupantes, que depende de fundada suspeita.

A abordagem policial foi lícita.

Com a abordagem foi verificado que a placa da moto estava virada para cima, inibindo que fosse vista a sua numérica e inibindo que fosse identificada.

O fato já constituía ilícito penal previsto no art. 311 do CP, pois constitui forma de supressão de identificação da motocicleta.

O acusado ainda não possuía o documento de porte obrigatório da motocicleta e não demonstrou haver uma posse lícita.

Em razão dos fatos foi o acusado conduzido à delegacia de polícia, para análise dos fatos pela autoridade policial.

Na delegacia de polícia a motocicleta foi periciada e verificado que possuía numerações de identificação do chassi adulteradas, bem como a placa dobrada de forma que inibia uma identificação.

A placa utilizada na motocicleta era clonada, pertencente a outra motocicleta, razão de buscar não ser identificada.

Laudo suplementar realizado na motocicleta, permitiu ser identificado o verdadeiro número do chassi remarcada, que pertencia a motocicleta produto de roubo anterior.

Temos uma motocicleta roubada com chassi adulterado, utilizando uma placa clonada e utilizada de forma a suprimir a identificação da situação de clone.

Verificamos uma posse direta da motocicleta, sem que exista alguma prova de ser lícita.

Temos uma suposta aquisição da motocicleta, sem que tenha sido

produzida prova da aquisição. Nem mesmo um parente ou amigo, compareceu em Juízo, para ratificar a versão do acusado.

Nem mesmo um colega de trabalho, compareceu em Juízo, para atestar que serviços eram realizados na motocicleta, que teria sido efetivado o negócio jurídico e a existência do suposto vendedor.

O acusado alega ser mecânico de motocicletas, sendo sabedor que cuidados mínimos devem ser tomados, para que uma moto possa ficar na oficina.

O acusado alega já ter sido proprietário de uma moto anteriormente.

O acusado já foi preso em flagrante delito no ano passado, em razão de fato similar.

Verificamos assim, que é sabedor de cuidados mínimo e básicos, para exercer a posse de um veículo em via pública.

O acusado não é um homem desprovido de experiências, para saber os cuidados que deve tomar, quando faz uso de uma motocicleta.

Não é razoável de ser admitido, que o acusado adquira uma motocicleta, com elevadíssimo valor, quando verificamos a sua renda mensal declarada, trabalhando ainda com motocicletas e não detenha nenhum documento que legitime a utilização do veículo em via pública e possibilite ser verificada a sua regularidade.

O acusado buscava andar com a motocicleta ocultando a sua placa, para que não fosse identificada, o que não constitui uma conduta compatível com o homem médio comum, que acredita exercer uma posse lícita do bem que conduz.

Não há como alegar desconhecer o fato da placa se encontrar dobrada, pois é plenamente perceptível.

O Ministério Público demonstrou a adulteração através de laudos periciais regularmente realizado.

O acusado não tinha uma documentação lícita da motocicleta, nem mesmo uma cópia.

O acusado não demonstrou exercer uma posse lícita da motocicleta.

O acusado buscava inibir que a placa da moto fosse visualizada, possibilitando ser identificada.

O Ministério Público demonstrou com o comportamento do réu, que no mínimo, assumiu o risco de estar na condução da motocicleta com as irregularidades comprovadas.

Finda a instrução processual, restaram demonstrados os fatos narrados na denúncia.

O acusado é primário e não possui maus antecedentes.

Em relação a anotação anterior existente na FAC do acusado, deve ser observado o enunciado de súmula 444 do STJ.

Assim sendo, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público, para condenar o réu nas sanções penais do art. 311, § 2º, III do CP.

Passo a individualizar as penas.

Na primeira fase da fixação das penas, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP. Sendo observado que o chassi era adulterado em dois segmentos, pertencendo o original à moto roubada. Para circular com a moto roubada, além de ser adulterado o chassi, foi realizada uma clonagem da placa de uma motocicleta que não possuía restrições. O acusado utilizava a placa dobrada, para não ser identificada. Os faros tornam a conduta mais grave e reprovável. Fixo a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias multa.

Na segunda fase da fixação das penas, não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase da fixação das penas, não existem causas de diminuição e aumento.

Torno as penas definitivas em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias multa.

Sendo observada a situação econômica do acusado, na forma do art. 60 do CP, arbitro o dia multa no equivalente 1/30 do valor do salário-mínimo vigente na época dos fatos. Os valores serão atualizados monetariamente.

Sendo observado todos os fatores que motivaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal. O acusado demonstrar não cumprir medidas cautelares que lhe foram impostas, não possuindo um poder de autodeterminação exigido de quem busca uma substituição da pena privativa de liberdade. O acusado responder a outra ação penal, por fatos similares aos narrados na presente denúncia. Não se demonstra como suficiente e adequada a substituição da pena privativa de



liberdade, por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, III do CP.

Sendo observado o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser iniciada em regime prisional aberto.

Na forma do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais.

Sendo observada a pena privativa de liberdade aplicada, revogo a prisão preventiva.

Seja expedido alvará de soltura e recolhido o mandado de prisão.

O acusado deverá comparecer ao Juízo mensalmente até o dia 10 e não poderá sair da comarca, sem ordem judicial.

Quando cumprido o alvará de soltura, o acusado deverá ser intimado da sentença e cautelares que lhe foram impostas.

A motocicleta recuperada, que teve sua origem identificada, deverá ser restituída a quem demonstrar ser o proprietário.

P.I." (grifei)

A controvérsia recursal limita-se à alegação de insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, sustentando a Defesa, em síntese, que não teria sido demonstrado que o apelante realizou a adulteração dos sinais identificadores da motocicleta, nem que soubesse, ou devesse saber, da irregularidade do veículo que conduzia.

A materialidade delitiva, contudo, encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelo laudo de exame de clonagem/adulteração, pelos termos de declarações e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Os elementos técnicos coligidos atestam que a motocicleta conduzida pelo apelante ostentava placa posicionada de modo a impedir sua leitura, além de sinais identificadores de chassi e motor em desconformidade com os padrões originais do fabricante, tendo sido ainda apurado que a



placa utilizada pertencia a outro veículo e que o verdadeiro chassi remarcado correspondia a motocicleta produto de roubo anterior.

Quanto à autoria, também não há espaço para a pretendida absolvição. É incontroverso que o apelante foi abordado na condução direta da motocicleta adulterada, circunstância por ele próprio admitida em Juízo. As testemunhas policiais ouvidas em audiência foram firmes e coerentes ao relatar que receberam informes do setor de inteligência, dirigiram-se ao local indicado, avistaram o acusado conduzindo motocicleta com as características repassadas, procederam à abordagem e, já na delegacia, constataram que se tratava de veículo clonado, com alterações no chassi e com a placa levantada, de modo a impedir sua regular visualização.

Não procede o argumento defensivo de que a condenação seria inviável porque não se demonstrou que o apelante tenha sido o autor material da adulteração. A imputação contida na denúncia, e acolhida na sentença, não se refere à execução material da remarcação do chassi, do motor ou da placa, mas à conduta de conduzir, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor com sinais identificadores adulterados, circunstância que deveria saber. Assim, a tese recursal parte de premissa equivocada, pois desloca indevidamente o foco da discussão para a necessidade de prova de quem praticou a adulteração pretérita, quando o tipo imputado, na espécie, recai sobre a condução do veículo adulterado em contexto revelador da ciência, ao menos potencial, da irregularidade.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.1. "Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as

circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário" (AgRg no AREsp n. 2.839.148/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.861.215/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.) (grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO NA MODALIDADE EQUIPARADA (ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO APLICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Segundo o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte Superior, para comprovação do delito do art. 311 do Código Penal, é desnecessário que o réu seja flagrado no ato de adulterar, sendo que a posse de veículo com sinal identificador adulterado, consideradas as circunstâncias fáticas, consubstancia elemento de prova capaz de fundar a convicção do julgador acerca da autoria da adulteração, garantida a possibilidade de que a defesa produza provas em sentido contrário.**

2. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, "quando o agente é flagrado na posse do objeto receptado, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do objeto, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram presentes elementos de prova suficientes para justificar a condenação do recorrente pela prática dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo, bem como de receptação, de forma que a alteração das conclusões alcançadas na origem, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O princípio da consunção tem por finalidade afastar a dupla punição por uma mesma conduta. É critério de solução de conflito aparente de normas penais, aplicado "quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último" (AgRg no AREsp: 1.515.023/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., D Je 10/10/2019).
5. Reconhecida pela Corte local a pluralidade de condutas distintas e autônomas, inviável o acolhimento da pretensão recursal de aplicação do princípio da consunção ou de reconhecimento do concurso formal, pois a mudança do entendimento adotado na origem demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial.
6. A receptação de veículos automotores justifica a exasperação da pena-base, porquanto revela maior gravidade da conduta e intensidade do dolo, justificando o recrudescimento da pena-base. Precedentes.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 2.187.549/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.) (grifei)

Também não prospera a alegação de que o apelante não possuía conhecimento técnico para perceber que se tratava de motocicleta clonada. A convicção judicial não decorre de presunção abstrata e nem da mera existência de perícia, mas do conjunto das circunstâncias concretas do caso. A placa encontrava-se levantada ou dobrada, de maneira a impedir sua leitura por radares e câmeras, situação visível a olho nu e incompatível com o uso regular do veículo em via pública. Além disso, o réu não portava qualquer documento da motocicleta e foi incapaz de apresentar explicação minimamente consistente para a procedência do bem no momento da abordagem.

A versão de boa-fé, fundada na suposta compra verbal da motocicleta de indivíduo chamado "Paulo Vitor", sem recibo, sem documento, sem transferência e sem qualquer outro elemento objetivo de confirmação, não se mostra plausível à luz da prova produzida. O próprio apelante afirmou ser mecânico de motos, disse que conhecia o suposto vendedor porque este levava veículos à sua oficina, declarou ter pagado expressivo valor de entrada e ajustado o restante em parcelas, mas, ainda assim, limitou-se a



indicar apenas o nome do vendedor e não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a conferir verossimilhança à narrativa.

A ausência de identificação desse alegado alienante, por si só, não desloca o ônus da prova e nem inviabiliza a condenação, apenas revela a fragilidade de uma versão isolada, desacompanhada de qualquer suporte mínimo e frontalmente contrariada pelo restante do acervo probatório.

De igual modo, não assiste razão à Defesa quando sustenta que a adulteração poderia ser pretérita à posse do apelante e que a simples condução do veículo não bastaria à condenação. Em tese, é correto afirmar que a mera posse de veículo adulterado, isoladamente considerada, não conduz automaticamente ao decreto condenatório. Ocorre que não é esse o quadro dos autos. Aqui, a condução da motocicleta veio acompanhada de circunstâncias objetivas e convergentes que afastam a boa-fé alegada: placa deliberadamente posicionada para frustrar a identificação, inexistência de documentação, versão negocial informal e inverossímil, ausência de qualquer dado seguro sobre o suposto vendedor e constatação pericial de múltiplas adulterações nos sinais identificadores do bem.

Nesse contexto, não se trata de simples posse neutra, mas de posse qualificada por elementos que denotam que o apelante, ao menos, devia saber da origem irregular dos sinais identificadores do veículo.

Tampouco se sustenta a alegação de indevida inversão do ônus da prova. O Ministério Público comprovou, por elementos autônomos e idôneos, a existência da adulteração e a vinculação do apelante ao veículo no momento dos fatos, bem como trouxe circunstâncias concretas aptas a evidenciar a ciência exigida pelo tipo. A condenação, portanto, não se lastreou na ausência de prova defensiva, mas no robusto acervo probatório produzido pela acusação. O que se verifica é que a versão apresentada em



interrogatório não encontrou qualquer amparo nos autos e permaneceu isolada.

Por fim, a prova oral colhida em Juízo revela-se hígida e confiável. Os relatos dos policiais são convergentes entre si, compatíveis com a prova pericial e com os demais elementos documentais, inexistindo qualquer dado concreto a indicar animosidade, má-fé ou intenção de incriminar falsamente o apelante. Nessas condições, a palavra dos agentes públicos, quando coerente e harmônica com o restante do conjunto probatório, possui plena aptidão para embasar o édito condenatório.

Confira-se a respeito a súmula nº 70 do TJRJ: “O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.”

Assim, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o contexto fático revelador de que o apelante, ao menos, deveria saber da adulteração dos sinais identificadores da motocicleta que conduzia, a sentença recorrida não comporta reparo quanto ao juízo condenatório.

Lado outro, no tocante à dosimetria, assiste parcial razão à Defesa, porquanto a exasperação da pena-base não se sustenta, uma vez que o apelante é tecnicamente primário, ostenta bons antecedentes e não se verifica, no caso concreto, nenhuma circunstância judicial negativamente valorada de forma idônea, sendo certo que as circunstâncias do delito não extrapolaram o âmbito de normalidade inerente ao tipo penal.

Assim, mantida a condenação pelo crime do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, impõe-se o redimensionamento da reprimenda, na forma dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

A culpabilidade do réu, aferível no caso concreto, não destoaria da usualmente verificada em crimes congêneres. Os motivos são desconhecidos. As circunstâncias e as consequências do delito são

os próprios de crimes semelhantes. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social do apelante, que é tecnicamente primário.

Assim sendo, fica estabelecida a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ante a situação econômica do réu.

Em um segundo momento, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ante a situação econômica do réu.

Na terceira fase, não se constata causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que a sanção definitiva permanece fixada em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, ANTE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU.**

ASSIM, FACE AO QUANTUM DA PENA IMPOSTA, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, AMBAS PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NA FORMA A SER ESTABELECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 44, CAPUT E § 2º, DO CÓDIGO PENAL.

NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME **ABERTO**, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL.

No que tange ao prequestionamento para fins de interposição de eventuais recursos especial e/ou extraordinário, consideram-se enfrentados, para todos os fins, os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, na medida necessária à solução da controvérsia.



No mais, mantenho a sentença recorrida tal como lançada.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para **REDIMENSIONAR** a resposta penal do apelante para **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, ANTE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, AMBAS PELO MESMO PRAZO DA PENA CORPORAL, NA FORMA A SER ESTABELECIDADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, MANTIDO O REGIME ABERTO PARA A HIPÓTESE DE CONVERSÃO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, "C", DO CÓDIGO PENAL**, mantidos, no mais, os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA